



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Projeto de Lei Nº 12/2015

Processo: 1122/1
Assunto : Partidos Políticos
Objeto : nomeação
Entrada : 23/02/2015
Autor : »»Anice Nagib Gazzaoui

Situação: Retirada pela autora, através do Requerimento nº 137/2015.

Ementa : Veda a nomeação de comissionados membros de Diretórios Municipais de Partidos Políticos com assento na Câmara de Vereadores, conforme especifica.

Data	Situação
23/02/2015	Entrada na Câmara
25/02/2015	Despacho da Mesa
05/03/2015	Enviado para Parecer COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
25/03/2015	Parecer Exarado Contrário - Ilegal/Inconstitucional COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (Relator: Hermógenes de Oliveira)
05/03/2015	Enviado para Parecer Assessoria Jurídica da Câmara
20/03/2015	Parecer Exarado Contrário com Fundamentação Assessoria Jurídica da Câmara
02/04/2015	Pauta Regimental
07/04/2015	Entrada na Ordem do Dia - Única Votação
07/04/2015	Retirada



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

02
PL 12/15
②

CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU	
Protocolo Interno - D.A.L.	
☒ Proj. de Lei.	☐ Proj. de Lei Complementar.
☐ Proj. de Emenda a LOM.	☐ Proj. de Resolução
☐ Proj. de Decreto Legislativo.	
DATA <u>25/02/15</u>	HORAS <u>11:15</u>
	Nº <u>12/2015</u>

PROJETO DE LEI Nº 012/2015

Veda a nomeação de comissionados membros de Diretórios Municipais de Partidos Políticos com assento na Câmara de Vereadores, conforme especifica.

Autora: Vereadora Anice Nagib Gazzaoui

A Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aprova:

Art. 1º Fica proibida a nomeação para cargo de provimento em comissão na Administração Direta, Indireta e Fundações de membros de Diretório Municipal de Partido Político com assento na Câmara de Vereadores.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2015.

Anice Nagib Gazzaoui
Vereadora



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

03
PL 12/15
2

O presente projeto de Lei visa proibir a contratação de pessoas em cargo em comissão, no Município de Foz do Iguaçu, que seja integrante de diretório municipal de partido político que ocupa assento na Câmara de Vereadores deste Município. Procura-se, pois, inibir a intenção do chamado “poder de barganha” entre aqueles que montam e estruturam um partido político somente para fazer parte de uma coligação nas eleições e depois pleitear cargos no Poder Executivo. De fato, busca-se velar pelo princípio da moralidade no Poder Público.

Com efeito, enquanto a Súmula Vinculante nº 13, do Supremo Tribunal Federal, que, ressalte-se, é de observância obrigatória por todos os entes da Administração Pública, evita o favorecimento nas relações de emprego no serviço público nas hipóteses de vínculo familiar, aludido projeto de Lei visa coibir também o favorecimento em razão de vínculos partidários, ou seja, em ambos os casos – sejam os laços de parentesco ou partidários – a avaliação do mérito para o exercício da função pública não pode ser abandonada.

Ora, a colocação em um segundo plano de tal mérito viola a garantia constitucional da impessoalidade administrativa, na medida em que estabelece privilégios em função de relações partidárias e desconsidera a técnica para o exercício do cargo público. Nesse sentido, cumpre destacar que existem inúmeros profissionais capacitados e preparados para ocuparem cargos públicos que não têm oportunidades pois, muitas vezes, o compromisso político torna-se mais importante do que a qualificação técnica.

A mera possibilidade de exercício dessa influência, portanto, basta para a configuração do vício de favorecimento. De fato, a ideia aqui expressa é impedir o favorecimento de integrantes de diretórios de partidos políticos em detrimento de pessoas mais qualificadas, no que diz respeito à nomeação ou elevação de cargos. Não menos importante é evitar também que pessoas sem a qualificação mínima exigida façam da política uma profissão, utilizando-se de maneira abusiva da Administração Pública e do erário.

Por entender necessário e de relevante importância o presente projeto, esta Signatária conta com o apoio dos Nobres Pares para a sua aprovação.

ANG/lm



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

PARECER nº076/2015

04
PL 12/15
C

De: Consultoria Jurídica

Para: Ver.Hermógenes de Oliveira - Relator e membro da Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

Ref.: PL nº12/2015 - "nomeação de comissionados membros de diretórios de partido com assento na Câmara".

I - DA CONSULTA

Trata-se, em síntese, de consulta objetivando análise da legalidade do Projeto de Lei nº12/2015, que "veda a nomeação de comissionados membros de diretórios municipais de Partidos Políticos com assento na Câmara de Vereadores, conforme especifica".

Com despacho do eminente relator da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, vereador Hermógenes de Oliveira, vem o presente PL para exame deste departamento jurídico (art.158, RI).

II - DAS CONSIDERAÇÕES

2.1 DA ILEGALIDADE DA PROPOSTA

Este projeto de lei é inconstitucional.

Nossa Lei Fundamental estabelece de maneira objetiva e indubitosa que os cargos em comissão são de livre nomeação e exoneração. Regra geral, é bem verdade, o artigo 37, inciso II, exige a prévia aprovação em concurso público para a investidura em cargos ou empregos públicos; todavia, o próprio texto do indicado inciso II excepciona as nomeações para os cargos comissionados na administração pública, que deverão se dar de maneira livre (discricionária), a critério do agente político responsável:



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

05
12/19
2

Art.37 - (...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

Destacamos

Como podemos perceber, a Constituição Federal estabeleceu indubitosa discricionariedade ao agente político para que ele possa nomear livremente o agente que entender mais adequado para o cargo comissionado, sem limitações de ordem política. Ou seja, a Lei Fundamental reconheceu o **poder discricionário** aos agentes políticos para o preenchimento dos cargos em comissão, estabelecendo de forma clara que esses cargos são **livres** a todos brasileiros, não havendo como, em nível municipal, limitar-se o acesso de determinada categoria de pessoas ao serviço público.

2.2 LIMITAÇÕES À LIVRE NOMEAÇÃO (SÚMULA VINCULANTE Nº 13 DO STF)

Por certo que existe limitações à regra da livre nomeação para os cargos em comissão e funções de confiança, como é o caso da Súmula Vinculante nº13, que limitou a nomeação de parentes até terceiro grau àqueles cargos.

Todavia, devemos reconhecer que a súmula vinculante possui base legal na própria Constituição (art.103-A) e também em lei federal (Lei 11.417/06), em que se reconhece ao Supremo Tribunal Federal o poder de estabelecer regras sobre matéria que se encontrem dentro de sua competência institucional.

Ao contrário, ao Município não é reconhecido qualquer poder de contrariedade à Lei Constitucional, hipótese esta inexistente em nosso sistema jurídico.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

06
PL 12/15
2

Assim sendo, entendendo a garantia discricionária da livre nomeação para os cargos em comissão na Administração Pública pelos agentes públicos, conclui-se pela inconstitucionalidade do presente PL 12/2015.

É o que nos cabia dizer no momento.

III - CONCLUSÃO

Isto posto, opina-se ao Exmo. Sr. Relator da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, vereador Hermógenes de Oliveira, **que o PL 12/2015 se mostra inconstitucional**, em razão de ferir a regra insculpida no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, referente à livre nomeação e exoneração dos cargos em comissão, devendo ser reconhecido e garantido ao agente político responsável o exercício de tal discricionariedade legal.

É o parecer.

Foz do Iguaçu, 18 de março de 2015.

José Reus dos Santos
Consultor Jurídico IV
Matr.nº200866

Iury Rafael de Souza
Diretor Jurídico da CMFI

*

*

*

*

*

*



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

02
PL 12/15
2

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº 12/2015 - Veda a nomeação de comissionados membros de Diretórios Municipais de Partidos Políticos com assento na Câmara de Vereadores, conforme especifica.

Autoria: Vereadora Anice Nagib Gazzaoui

PARECER

Em trâmite, o Projeto de Lei nº 12/2015, apresentado pela Vereadora Anice Nagib Gazzaoui, que pretende vedar a nomeação de comissionado que seja membro de Diretório Municipal de Partido Político com assento nesta Câmara.

Inicialmente a Matéria recebeu a análise da consultoria Jurídica desta Casa, cujo Parecer transcrevemos parcialmente:

“ ...

Nossa Lei Fundamental estabelece de maneira objetiva e indubitosa que os cargos em comissão são de livre nomeação e exoneração. Regra geral, é bem verdade, o artigo 37, inciso II, exige a prévia aprovação em concurso público para a investidura em cargos ou empregos públicos; todavia, o próprio texto do indicado inciso II excepciona as nomeações para os cargos comissionados na administração pública, que deverão se dar de maneira livre (discricionária), a critério do agente político responsável:

Art.37 - (...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; Destacamos

4

Como podemos perceber, a Constituição Federal estabeleceu indubitosa discricionariiedade ao agente político para que ele possa nomear livremente o agente que entender mais adequado para o cargo comissionado, sem limitações de ordem política. Ou seja, a Lei Fundamental reconheceu o **poder**

P



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

08
12/15
P

discrecionário aos agentes políticos para o preenchimento dos cargos em comissão, estabelecendo de forma clara que esses cargos são **livres** a todos brasileiros, não havendo como, em nível municipal, limitar-se o acesso de determinada categoria de pessoas ao serviço público.

2.2 LIMITAÇÕES À LIVRE NOMEAÇÃO (SÚMULA VINCULANTE Nº 13 DO STF)

Por certo que existe limitações à regra da livre nomeação para os cargos em comissão e funções de confiança, como é o caso da Súmula Vinculante nº13, que limitou a nomeação de parentes até terceiro grau àqueles cargos.

Todavia, devemos reconhecer que a súmula vinculante possui base legal na própria Constituição (art.103-A) e também em lei federal (Lei 11.417/06), em que se reconhece ao Supremo Tribunal Federal o poder de estabelecer regras sobre matéria que se encontrem dentro de sua competência institucional.

Ao contrário, ao Município não é reconhecido qualquer poder de contrariedade à Lei Constitucional, hipótese esta inexistente em nosso sistema jurídico.

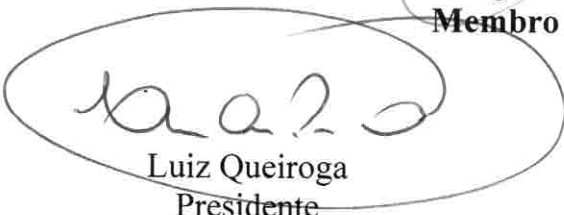
Assim sendo, entendendo a garantia discrecionária da livre nomeação para os cargos em comissão na Administração Pública pelos agentes públicos, conclui-se pela inconstitucionalidade do presente PL 12/2015.

..."

Em vista do exposto pela Consultoria Jurídica, nos manifestamos **contrários** ao Projeto de Lei nº 12/2015, dada a sua inconstitucionalidade, conforme demonstrado.

Sala das Comissões, 25 de março de 2015.


Hermógenes de Oliveira
Membro / Relator


Luiz Queiroga
Presidente


Zé Carlos
Vice-Presidente



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

09
RL 12/15
1

REQUERIMENTO Nº 137/2015

Requer a retirada do Projeto de Lei Ordinária nº 012/2015.

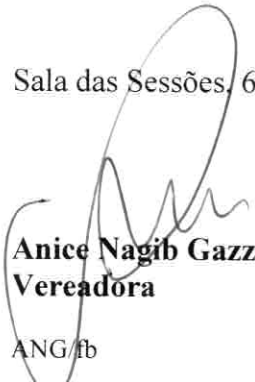
Senhor Presidente:

O(s) Vereador(es) abaixo assinado(s) requer(em) a V.Exa., com fulcro no disposto no § 2º do art. 131 do Regimento Interno, a retirada do Projeto de Lei nº 012/2015, que "*Veda a nomeação de comissionados membros de Diretórios Municipais de Partidos Políticos com assento na Câmara de Vereadores, conforme especifica*".

Nestes Termos

Pede Deferimento

Sala das Sessões, 6 de abril de 2015.

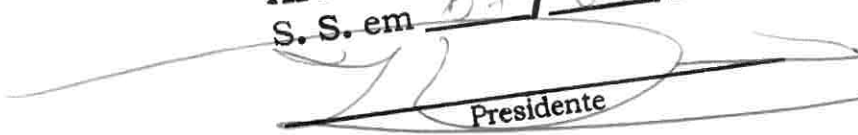

Anice Nagib Gazzaoui
Vereadora

ANG/fb

APROVADO

S. S. em

03 / 04 / 2015


Presidente